



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.412 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8505.19.10

Mercadoria: Conjunto magnético constituído por ímã permanente de ferrita e peça polar de aço (presos um ao outro) - parte de alto-falantes responsável por gerar e concentrar o campo magnético.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas nº 2 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

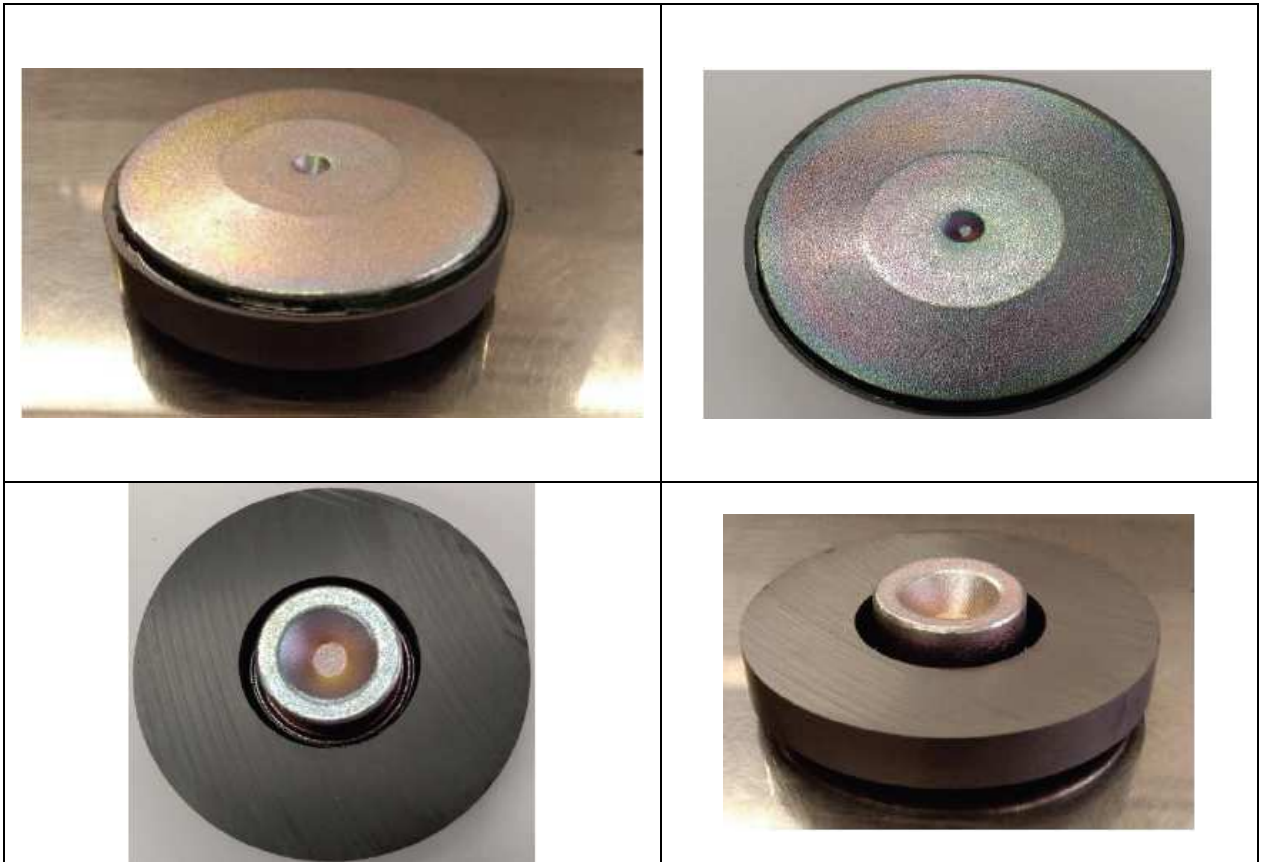
.....

Informação complementar:

Os componentes deste subconjunto vêm ao Brasil separados e então montados na Sonavox do Brasil. Esta nova condição (objeto da consulta) - 2 componentes unidos - está em fase inicial de análise de viabilidade técnico-financeira.

Imagens:

Produto isolado:



Produto montado no alto-falante:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um conjunto magnético formado por um ímã permanente de ferrita preso a uma peça de aço (conhecida como peça polar). O produto, de formato circular, é empregado como parte de auto-falantes localizada na parte traseira, e sua função é criar, concentrar e direcionar o campo magnético que faz vibrar o cone (diafragma).

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. Por ser uma parte de um alto-falante compreendido na posição 85.18 da NCM/SH, o conjunto magnético deve ser classificado conforme as disposições da Nota nº 2, combinada com a Nota nº 5, ambas da Seção XVI, que abrange os Capítulos 84 e 85. De acordo com tais notas, uma parte de qualquer máquina ou dispositivo incluído na Seção XVI, apresentada isoladamente, deve se classificar na posição correspondente a esta parte, quando houver. Somente se não existir, na Seção XVI, posição que abranja a parte, ela deve ser classificada na posição da máquina ou dispositivo a que ela se destina. Eis o teor das duas Notas:

“ Seção XVI – Notas.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.”

.....

“5. Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.”

8. O conjunto magnético objeto da presente consulta enquadra-se na posição NCM/SH 85.05, cujo texto é:

“ 85.05 - Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.”

9. O conjunto magnético é composto pela união indissociável de duas peças: o ímã permanente de ferrita e a peça polar de aço. A primeira tem a função de gerar um campo magnético permanente e a segunda, por ser de material condutor, tem a função de concentrar e direcionar este campo magnético para que incida de forma adequada na bobina do auto-falante. Em outras palavras, a peça polar tem função complementar à função do ímã, já que a função única do conjunto é gerar o campo magnético apropriado para o alto-falante.

10. Assim sendo, a presença da peça de aço não desnatura a função do conjunto, que coincide com a do ímã permanente, razão pela qual o conjunto magnético deve ser classificado na posição do ímã permanente de ferrita, que é a posição 85.05, com fundamento na Nota nº 2, alínea (a), da Seção XVI, mesmo que ele seja especialmente concebido para equipar alto-falantes da posição 85.18.

11. A posição 85.05 possui 3 subposições de 1º nível:

- 8505.1 - Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização*
- 8505.20 Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos*
- 8505.90 - Outros, incluindo as partes*

12. Por aplicação da RGI 6, o produto inclui-se na subposição 8505.1. Como a ferrita não é um metal, afasta-se a subposição de 2º nível 8505.11 (“*de metal*”), e escolhe-se a subposição 8505.19 (“*outros*”), também com base na RGI 6. Dentro desta, com base na RGC 1, o produto enquadra-se no item 8505.19.10, cujo texto é, justamente, “*De ferrita (cerâmicos)*”. Como tal item não se divide em subitens, o código NCM é 8505.19.10.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas nº 2 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.05) e RGI 6 (texto das subposições 8505.1 e 8505.19), e na RGC 1 (texto do item 8505.19.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi,

aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788/2018, e alterações posteriores, o **conjunto magnético, usado como parte de alto-falantes, constituído por ímã permanente de ferrita e peça polar de aço, classifica-se no código NCM/SH 8505.19.10.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921/2017, na sessão de 14 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma